



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004099-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ROBERTA BARRETO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.835

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004099-08.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADA : ROBERTA BARRETO TEIXEIRA
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE, APÓS A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA QUE A OPERADORA DO PLANO CUSTEASSE AS DESPESAS DE TRATAMENTO DA AUTORA EM HOSPITAL DETERMINADO, SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO PARA QUE A REQUERENTE ESCLAREÇA DOCUMENTALMENTE A RECUSA DA RÉ, EM PROVIDENCIAR A CIRURGIA, POR MEIO DE SUA EQUIPE CREDENCIADA OU QUE NÃO HOUVESSE NA EQUIPE OS PROFISSIONAIS APTOS PARA A REALIZAÇÃO DE TAL CIRURGIA. SUPERVENIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória concede tutela provisória para o fim de determinar o custeio, pela requerida, do procedimento cirúrgico de que necessita a autora, diante da indicação médica e do entendimento jurisprudencial dominante.

A agravante esclarece que a decisão foi cumprida. Afirma que não houve negativa por parte da seguradora de saúde, mas sim

exigência de documento essencial para liberação do procedimento pleiteado. Aduz que *“o prazo de 24 horas estipulado pelo juízo a quo é evidentemente exíguo e impossível de se dar cumprimento da obrigação imposta”*. Diz que a multa arbitrada em R\$ 100.000,00, sem limitação, é desproporcional e excessiva. Ressalta que *“o pedido de forma administrativa não foi direcionado com os documentos essenciais para a devida análise e liberação, por motivo de estarem ausentes o pedido médico com indicação cirúrgica, bem como indicação de rede de prestador para realização do procedimento”*. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que a tutela antecipada seja revogada, para o prazo seja majorado para 5 dias e para que a multa seja afastada ou tenha o seu valor reduzido.

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 22/23).

Processado o recurso, não sobreveio a contraminuta (fl. 26).

É o relatório.

2. O agravo não deve ser conhecido.

A teor de nova decisão, proferida pelo Juízo *a quo* em 27 de janeiro de 2025 (fls. 101/102 dos autos de origem), colhe-se ter sido reconsiderada a matéria objeto do inconformismo:

“Sendo assim, apesar de terem sido juntados vários orçamentos e notas fiscais dos serviços médicos particulares, realizados, não verifico nos autos documentos ou indícios suficientes que indiquem, à vista da guia de autorização expedida, 3 dias antes da data da cirurgia, recusa da ré, em providenciar a cirurgia, por meio de sua equipe credenciada ou que não houvesse na equipe os profissionais aptos para a realização de tal cirurgia, o que deverá ser esclarecido documentalmente pela autora. Se assim o for, a opção da autora pela contratação de médicos e profissionais particulares deverá ter outros contornos no feito, nos

termos do contrato celebrado entre as partes, ao que parece pela via do reembolso. Em consequência, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 182, valendo a presente como ofício, a ser encaminhado diretamente pela requerida”.

Ainda, no mesmo sentido, a decisão proferida pelo Juízo *a quo* em 26 de fevereiro de 2025 (fls. 547/548 dos autos de origem):

“Se requereu à Operadora, apenas, a cobertura para internação hospitalar, optando por realizar a cirurgia com equipe médica particular, de sua livre escolha, como antes consignado, não lhe cabe o direito de exigir cobertura neste ponto, mas apenas o de solicitar o reembolso, dentro das previsões do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes. Em tal contexto, inviável, por ora, determinar o pagamento coercitivo, pela ré, aos profissionais particulares que realizaram a cirurgia na autora, sem a definição exata das circunstâncias que envolveram os fatos. Esclareça, portanto, a autora, o que foi exatamente solicitado ao plano, pois a prova indiciária retro referida indica que nunca houve intenção de substituir a equipe médica particular, pela equipe credenciada do plano de saúde. Deverão ser juntados os documentos pertinentes, comprobatórios do alegado. Neste ponto, o onus probandi é da autora, pois se a ré apenas recebeu solicitação para custeio da internação hospitalar, sem as nuances salientadas nos itens 1 a 3, supra, não pode ser responsabilizada pelo custeio integral da cirurgia”.

Noticiada, portanto, a retratação do Juízo, prejudicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está o julgamento do presente recurso, pela perda superveniente do objeto.

Eventual insurgência quanto ao teor da nova decisão proferida – e inclusive sobre eventual reforço das medidas coercitivas ali determinadas, a serem, se o caso, adotadas – deverá ser objeto de novo recurso de agravo.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator